



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Henrique Veiga Lima**

Central de Plantão Judicial de Segundo Grau - 15.09 a 21.09.2024
Mandado de Segurança Cível nº 4010669-22.2024.8.04.0000
Impetrante: Gilmar de Oliveira Nascimento e outros
Advogado: Alan Johnny Feitosa da Fonseca (OAB/AM n.º 7.799)
Desembargador Plantonista: Henrique Veiga Lima

DECISÃO

Recebo hoje, em regime de plantão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilmar de Oliveira Nascimento, por intermédio de seu advogado, Dr. Alan Johnny da Fonseca, contra ato supostamente ilegal atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus, Vereador Caio André Pinheiro de Oliveira, objetivando a anulação dos atos das Comissões Parlamentares de Inquérito 001/2024 e 002/204.

Nas razões, aduzem os impetrantes que em 18.09.2024, foi publicado no diário oficial do Poder Legislativo de Manaus, a composição de duas Comissões Parlamentares de Inquérito para investigar supostas irregularidades relativas ao Prefeito de Manaus.

Da análise dos autos, argumentam, em suma, que os membros das referidas comissões foram nomeados de forma arbitrária e sem consulta aos líderes partidários, sem atender o quórum exigido, e infringindo dispositivos legais e regimentais que asseguram a proporcionalidade partidária e participação equitativa dos líderes na formação das Comissões Parlamentares de Inquérito.

No mais, requerem a concessão de liminar entendendo pela presença dos requisitos autorizadores. Alegam que o *fumus boni iuris* se verifica na relevância do pedido, no disposto no artigo 58, §3º da Constituição Federal, artigo 30, §1º e §3º da Constituição Estadual, e artigo 67 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus.

Por sua vez, o *periculum in mora* se observa nos inúmeros prejuízos decorrentes da instauração das referidas comissões, pois a forma como foram



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Henrique Veiga Lima**

comprometem o processo de apuração dos fatos.

Ao final, requerem a confirmação da liminar e concessão da segurança em definitivo para anular os das Comissões Parlamentares de Inquérito 001/2024 e 002/204.

É o relatório. Passo a analisar.

A Resolução n.º 51/2023, deste Egrégio Tribunal de Justiça, sobre o plantão dispõe em seu art. 4.º, incisos I e II:

Resolução n.º 51/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Art. 2º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

- I– os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;
- II– comunicação das prisões em flagrante, bem como os pedidos de liberdade provisória;
- III– a representação para fins de prisão preventiva ou provisória, proposta pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, demonstrada a inequívoca urgência;
- IV– as tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.
- V– pedidos de medidas protetivas de urgência em favor de vítima de violência doméstica ou familiar contra mulher ou de outras pessoas em condição de vulnerabilidade;
- VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que não possam aguardar o expediente regular;

Analisando o presente pedido liminar e, a despeito das razões que amparam a pretensão nele contida, entendo não tratar-se de matéria sujeita à apreciação em sede de plantão judicial em razão da sua complexidade, e da ausência de urgência que demande a atuação em sede de plantão.

Dos autos, extrai-se que a discussão judicial em possíveis vícios quando da instauração das Comissões Parlamentares de Inquérito 001/2024.

Tais elementos demonstram que a presente ação exige uma análise mais detida e aprofundada, elementos que não se coadunam com a atuação excepcional do plantonista.

Ademais, como já mencionado, não vislumbro a existência de urgência que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Henrique Veiga Lima**

não possa aguardar o expediente forense regular.

Por estas razões, **deixo de apreciar o pedido de medida liminar em sede de plantão**, homenageando, assim, o princípio do juiz natural.

Ante o exposto, por constatar não se tratar de matéria que não possa aguardar o expediente forense regular, **deixo de apreciar o pedido**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para as providências necessárias.

À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 19 de setembro de 2024.

Henrique Veiga Lima.
Desembargador Plantonista
Port. n.º 3308-PTJ de 10.09.2024

5